



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Inec. 3396/09

PLCL 020/09

CÂMARA MUNICIPAL
FI. 39
PORTO ALEGRE

Of. nº 047/GP.

Paço dos Açorianos, 27 de janeiro de 2010.

**APREGOADO PELA
MESA EM 01 FEV. 2010**

Câmara Municipal de Porto Alegre
Recebido no Setor de Protocolo
16230
Em 23/01/2010

Senhor Presidente:

VETO TOTAL

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o §§ 1º e 2º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 020/09, desse Legislativo, que "Altera o inc. XI e inclui incs. XII e XIII, ambos no art. 2º da Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2009 – que cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), institui seu Conselho Gestor, na forma da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, revoga a Lei nº 7.592, de 10 de janeiro de 1995, e dá outras providências –, ampliando o rol de recursos que constituem o FMHIS."

RAZÕES DO VETO TOTAL

A proposta apresentada por esta Casa Legislativa, objetiva, na sua essência, disponibilizar ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), que foi sabidamente reestruturado com o advento da Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2009, novas fontes de recursos, oportunizando, desta forma, o fortalecimento das políticas públicas voltadas à habitação e urbanização no município de Porto Alegre.

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



O Projeto de Lei Complementar em comento, prevê o acréscimo de 2 (duas) novas fontes de recursos a serem disponibilizadas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), a saber: I – recursos auferidos com aplicação de multas por descumprimento da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, que trata do Código de Postura do Município de Porto Alegre, num percentual nunca inferior a 10% (dez por cento) sobre o montante arrecadado anualmente; e II – os recursos advindos da aplicação de multas por descumprimento da legislação de trânsito no âmbito de competência e circunscrição desta capital, no mesmo percentual acima destacado.

No entanto, resta imperioso referir que o Projeto de Lei Complementar em questão, mais precisamente o comando exposto no inciso XII ofende expressamente o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, que possui a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.”

Analisando o dispositivo supracitado, constata-se que o legislador vinculou, de forma exclusiva, a destinação das receitas decorrentes de multas de trânsito, não cabendo ao legislador estadual ou municipal dar outra destinação aos recursos ali obtidos.

Portanto, resta demonstrado que o Código de Trânsito Brasileiro, lei federal que rege a temática do trânsito com abrangência nacional, veda a destinação dos recursos provenientes de multas de trânsito a fundos ou atividades diversas daquelas arroladas no “caput” do art. 320. Significa dizer que, toda a arrecadação decorrente da aplicação de multas de trânsito deve ser, por expressa determinação legal, exclusivamente empregada em atividades pertinentes ao trânsito.

Não obstante, os valores oriundos das multas por aplicação de penalidade de trânsito possuem vinculação e destinação específica, ou seja, o administrador é obrigado a investir a receita obtida em áreas de sinalização de trânsito, engenharia de tráfego ou educação para motoristas e pedestres.

Já em relação à proposta de inclusão do inc. XI, constata-se a existência de vício de origem, visto que a propositura de Projetos envolvendo matéria orçamentária e financeira é exclusiva do Poder Executivo. Neste contexto, aplica-se, em consonância com o princípio da simetria, o exposto no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II – disponham sobre:

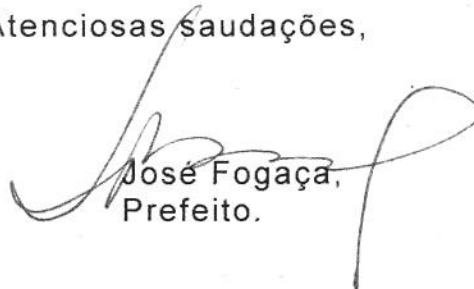


...
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

...”
Faz-se mister referir, ainda, que o Projeto de Lei Complementar propõe a criação de outras formas de receita, o que é altamente oportuno e salutar, em razão da flagrante dependência dos recursos destinados pelo Governo Federal, por meio do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), em favor do Fundo Municipal, todavia tal propositura não possui amparo legal, devendo, desta forma ser vetada na íntegra.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 020/09, esperando reexame criterioso dessa Casa, com acolhimento do Veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,



José Fogaça,
Prefeito.